

Segunda-feira, 31 de Janeiro de 2005

I Série
Número 5



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Resolução n° 119/VI/2005:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Legislativo n° 1/2005:

Atribui às sociedades de desenvolvimento turístico a criar por Decreto-Lei, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) em todo o País.

Decreto-Lei n° 7/2005:

Dispensa o concurso público e o concurso público limitado para na modalidade de financiamento se conceber e executar as obras da circular da Praia, reabilitação da estrada Praia – São Domingos e a remodelação e ampliação dos aeroportos da Boa Vista e de São Vicente.

Decreto-Lei n° 8/2005:

Altera o Decreto-Lei n° 106/97, de 31 de Dezembro que regula o sistema de incentivos do Estado às pessoas singulares ou colectivas privadas que editam publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana.

Decreto-Lei n° 9/2005:

Autoriza o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade a adjudicar por ajuste directo, a concessão de obras públicas relativos a concepção e projecto, construção, financiamento exploração e manutenção, de um sistema de dessalinização de água do mar, na Vila do Porto Novo.

BANCO DE CABO VERDE:

Aviso n° 4/2005:

Determina aditamentos ao Plano de Contas para o Sistema Bancário.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 119/VI/2005

de 31 de Janeiro

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

- José Manuel Gomes Andrade (PAICV) – Presidente
- Filomena Maria Frederico Delgado Silva (MPD)
- Lívio Fernandes Lopes (PAICV)
- Domingos Mendes de Pina (MPD)
- Joaquim Martins Tavares (PAICV)

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 19 de Janeiro de 2005

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Legislativo nº 1/2005

de 31 de Janeiro

As zonas turísticas especiais, devidamente infraestruturadas com vista ao estabelecimento turístico, podem revelar-se um instrumento eficaz na prossecução dos objectivos de desenvolvimento sustentado da economia nacional, na medida em que polarizam a atracção do investimento externo no sector de turismo, criam condições de confiança favoráveis à sua efectivação, dinamizam o investimento produtivo a nível local e nacional e promovem a competitividade das empresas, bem como um correcto ordenamento do território e o respeito pela qualidade do ambiente.

A prossecução dos objectivos orientadores da criação das zonas turísticas especiais existentes nas diversas ilhas e a maximização dos benefícios da gestão e administração comum foi incumbida a um instituto público, primeiro ao INATUR- Instituto Nacional de Turismo, e depois ao PROMEX- Centro de Promoção Turística, Investimento e das Exportações. O modelo de gestão assim concebido tem-se revelado limitativo e frequentemente incompatível com a gestão empresarial baseada em pressupostos de eficácia, racionalidade e competitividade que se pretende ver prosseguida nas zonas turísticas especiais.

Em ordem a criação de condições que promovam um mais dinâmico planeamento, gestão e administração de zonas turísticas especiais, o que passa necessariamente pela alteração do modelo orgânico da entidade gestora cuja figura jurídica mais consentânea deverá ser a de uma sociedade anónima de capitais públicos, o Governo solicitou

e obteve o beneplácito parlamentar, através da Lei n.º 49/VI/2004, de 23 de Agosto, para alterar a situação prevalecente, passando o planeamento e a gestão e administração das zonas turísticas especiais que estavam a cargo do PROMEX para uma sociedade anónima de capitais públicos, cuja acção deve desenvolver-se num quadro de respeito pela autonomia municipal.

Para as ilhas da Boa Vista e do Maio, em ordem a impulsionar uma mais célere execução das tarefas projectadas no quadro harmonioso de desenvolvimento das duas ilhas, de grande vocação turística, estima-se ser conveniente a existência de uma única sociedade de capitais exclusivamente públicos. Assim, também, se justifica, a adopção de um conjunto de medidas consideradas imprescindíveis ao êxito da missão a que o Governo se propôs para o desenvolvimento turístico das duas ilhas, e a necessidade de providências que previnam que um desenvolvimento dos seus centros urbanos não alicerçado em boas regras comprometa o desenvolvimento de um turismo de qualidades a desenvolver a pouca distância daqueles centros.

Para as demais ilhas, dada a pouca extensão das zonas turísticas especiais, para se ocupar do planeamento físico e da gestão e administração das zonas turísticas especiais, serão criadas uma ou mais sociedades sempre participadas maioritariamente pelo sector público.

O presente diploma, embora com algum atraso, dará soluções concretas aos problemas que vêm, desde 1994, condicionando negativamente a infra-estruturação das zonas turísticas especiais. Para tanto cria-se o Fundo de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas Especiais, a funcionar na dependência do membro do Governo responsável pela economia, consignando-se-lhe uma percentagem do produto da compra e venda dos terrenos das ZDTI.

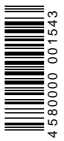
Aproveita-se a oportunidade para, com carácter pedagógico e dirigido à própria Administração Pública, reafirmar princípios fundamentais da expropriação, designadamente o de que a transmissão de propriedade e de posse dela decorrente só se verifica após pagamento da indemnização devida, definitiva ou provisoriamente fixada, garantindo-se assim o exercício efectivo de direito à propriedade privada previsto no artigo 68º da Constituição.

Enquanto não forem criadas as sociedades de desenvolvimento turístico, a gestão e administração das zonas turísticas especiais ficará transitoriamente a cargo de Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, que a exercerá através de um serviço específico, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios Cabo-verdianos e os municípios interessados que apresentaram sugestões pertinentes com base nas quais foram introduzidas alterações significativas no projecto inicial do presente Decreto-Legislativo.

Nestes termos,

Ao abrigo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 49/VI/2004, de 23 de Agosto;



No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do nº 2 do artigo 213º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Planeamento, gestão e administração das zonas turísticas especiais

O planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) em todo o País são atribuídas às sociedades de desenvolvimento turístico a criar por decreto-lei, nos termos do presente diploma e do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro.

Artigo 2º

Formas societárias

1. Nas zonas turísticas especiais nas ilhas de Boa Vista e Maio, a gestão e administração incumbem a uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, a subscrever pelo Estado e pelos Municípios da Boa Vista e do Maio.

2. Nas restantes zonas turísticas especiais, a gestão e administração incumbem a uma ou mais sociedades anónimas de capitais maioritariamente públicos, a subscrever pelo Estado, pelos municípios da área de localização das zonas turísticas especiais e por sociedades de capitais exclusivamente públicos.

Artigo 3º

Missão das sociedades de desenvolvimento turístico

1. No âmbito do planeamento físico e da gestão e administração das zonas turísticas especiais (Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva e Protecção Turística) são transferidos para as sociedades de desenvolvimento turístico a que se refere o nº 1 do artigo 1º, os poderes atribuídos ao Centro de Promoção Turística, do Investimento e das Exportações, pelo Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, por força da Lei nº 54/V/98, de 29 de Junho, para, nomeadamente:

- a) Elaborar e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat os Planos de Ordenamento Turístico;
- b) Elaborar, aprovar, e executar, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- c) Acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos Planos de Ordenamento Turístico e os Projectos de Ordenamento Detalhado;
- d) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos de obras de infra-estruturas viárias e de redes de serviços, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;

- e) Aprovar, em estreita articulação com o município da área de situação da ZDTI e em conformidade com os planos de ordenamento e urbanísticos e com os demais regulamentos urbanísticos aplicáveis, os projectos arquitectónicos de edificação de edifícios hoteleiros, de alojamento, de equipamentos comerciais, sociais ou de lazer, para efeitos do seu licenciamento municipal, nos termos da lei;
- f) Adquirir e administrar solo nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral, cedendo o mesmo para fins de desenvolvimento turístico, nos termos da lei;
- g) Promover, apoiar, negociar e assinar acordos com os investidores nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral e Zonas de Reserva de Protecção Turística.
- h) Realizar obras de urbanização e de requalificação urbana e ambiental nas ZDTI;
- i) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos administrativos em matéria ambiental, de ordenamento do território, de planeamento urbanístico, de construção urbana e de uso e ocupação do solo dentro das ZDTI;
- j) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo, nos termos da lei, a reposição da legalidade nos domínios referidos em *i*).

2. Peça fundamental e ponto de partida no processo acolhido para a promoção dos objectivos das zonas turísticas especiais, o Plano de Ordenamento Turístico procede, quando necessária, à requalificação urbana e ambiental das áreas incluídas nas zonas turísticas especiais e define a sequência de actos, especifica as áreas e a natureza das intervenções a realizar a nível local, estima os montantes dos investimentos necessários e identifica as formas possíveis de financiamento.

3. Na elaboração dos planos serão solicitados pareceres não vinculativos dos departamentos governamentais responsáveis pelo turismo e pelas infra-estruturas, e dos municípios da área da situação das zonas turísticas especiais.

4. Os pareceres referidos no nº 3 serão emitidos no prazo improrrogável de 45 dias, valendo o silêncio como anuência ao projecto, ou à proposta.

5. A competência para mandar elaborar os planos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do nº 1 e para aprovar o plano previsto na sua alínea *b*) é da assembleia-geral da sociedade de desenvolvimento turístico.

Artigo 4º

Dever de cooperação

1. Todas as entidades públicas e privadas cuja área de actuação esteja directamente relacionada com a gestão e administração das zonas turísticas especiais devem cooperar activa e empenhadamente com a sociedade de desenvolvimento turístico.



2. A sociedade de desenvolvimento turístico fará permanentemente apelo à cooperação das autarquias locais da área da situação das zonas turísticas especiais, sobretudo no que se refere à coordenação e articulação dos vários planos municipais de ordenamento incidentes ou relacionados com a zona de intervenção.

CAPÍTULO II

Normas especiais para a sociedade de desenvolvimento turístico das ilhas de Boa Vista e Maio

Artigo 5º

Poderes especiais da Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio

1. Tendo em consideração a vocação turística das ilhas de Boa Vista e Maio, são conferidos à Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio (SDTIBM), os poderes de, nas zonas turísticas especiais das duas ilhas:

- a) Usar, fruir e administrar os bens do domínio público e do domínio privado do Estado que estejam ou venham a estar afectos ao exercício das sua actividade;
- b) Requerer ao Governo a declaração de utilidade pública de expropriação com carácter de urgência de imóveis e de direitos sobre eles constituídos, sempre que julgue necessário;
- c) Requerer a constituição de servidões civis e administrativas, nos termos da lei;
- d) Denunciar às autoridades competentes as infracções ambientais, urbanísticas ou às leis e regulamentos de ordenamento territorial e do uso e ocupação de solo nas zonas turísticas especiais;
- e) Embargar extra-judicialmente quaisquer obras realizadas em violação das leis e regulamentos ambientais, urbanísticos, de ordenamento territorial ou do regime de uso e ocupação das zonas turísticas especiais, e requerer a respectiva ratificação judicial;
- f) Defender a posse e a propriedade dos bens referidos na alínea a) e usar dos meios legais de defesa da posse contra quaisquer actos, obras ou construções que violem o regime de uso e ocupação do solo nas zonas turísticas especiais;
- g) Requerer a demolição das obras e construções referidas nas alíneas e) e f);
- h) Ocupar temporariamente terrenos particulares de que necessite para estaleiro, depósito de material e instalações conexas com obras de que seja dona, sem prejuízo do pagamento contemporâneo da justa indemnização aos titulares dos direitos restringidos.

2. Compete ainda à SDTIBM, assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento ambiental, infra-estrutural e urbanístico e o desenvolvimento turístico nas

ilhas da Boa Vista e do Maio, incumbindo-lhe, em relação à totalidade do território de cada uma delas:

- a) Elaborar os projectos de planos urbanísticos, a pedido dos municípios ou, nos casos do nº 3 do artigo 34º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, do Governo;
- b) Dar parecer prévio obrigatório, em estreita articulação com o serviço central do Ordenamento do Território e Habitat sobre os projectos de planos de ordenamento territorial e sobre os projectos de planos urbanísticos que não tenha elaborado, com vista à sua aprovação pelas entidades públicas competentes;
- c) Dar parecer prévio obrigatório, sobre os projectos de operações de parcelamento e sobre os projectos de obras de infra-estruturação, de urbanização, de requalificação urbana e ambiental, de edificação, reconstrução, ampliação, beneficiação ou demolição, com vista à sua submissão a autorização e licenciamento municipal, nos termos da lei;
- d) Dar parecer prévio obrigatório sobre os pedidos de concessão de utilidade turística;
- e) Realizar obras de infra-estruturação, de urbanização e de requalificação urbana e ambiental;
- f) Acompanhar a execução dos planos urbanísticos;
- g) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos em matéria ambiental, de ordenamento territorial, de planeamento urbanístico e de construção urbana;
- h) Promover, junto das instâncias administrativas próprias ou em juízo e nos termos das leis, a reposição da legalidade nas matérias referidas na alínea g).

Artigo 6º

Compatibilização entre o desenvolvimento turístico e o desenvolvimento urbanístico e infra-estrutural das Ilhas da Boa Vista e Maio

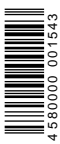
Em ordem a assegurar a compatibilização entre o desenvolvimento turístico e o desenvolvimento urbanístico e infra-estrutural das respectivas ilhas, os municípios da Boa Vista e do Maio respeitarão estritamente os seguintes princípios:

- a) Nos termos dos artigos 15º a 17º e 22º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, os planos urbanísticos subordinam-se aos planos de ordenamento das ZDTI no que a estes especialmente incumba;
- b) Nos termos do nº 2, do artigo 88º, da mesma Lei, as licenças e autorizações municipais para a realização de actuações administrativas são condicionadas à observância dos planos e normas urbanísticos.

Artigo 7º

Pareceres técnicos

As entidades que, por lei, têm o dever de emitir pareceres nos processos de planeamento ou licenciamento municipais



estão obrigadas a fazê-lo no prazo máximo de 30 dias após a recepção do pedido de parecer devidamente instruído, valendo o silêncio como parecer incondicionalmente favorável.

CAPÍTULO III

Estrutura de gestão e administração provisória das zonas turísticas especiais

Artigo 8º

Administração e gestão transitória

1. Enquanto não forem criadas e instaladas as sociedades de desenvolvimento turístico referidas no artigo 1º, o planeamento físico e a gestão e administração das zonas turísticas especiais fica a cargo da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, com a competência estabelecida no nº 1 do artigo 3º.

2. Compete exclusivamente ao Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, praticar todos actos que integram a competência referida no número anterior.

3. O regulamento orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será aprovado por decreto regulamentar.

Artigo 9º

Gabinete das Zonas Turísticas Especiais

1. Para a gestão e administração das zonas turísticas especiais é, desde já, criado na orgânica da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, o Gabinete das Zonas Turísticas Especiais (GZTE), dotado de autonomia administrativa e financeira.

2. O regulamento orgânico do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais será aprovado por despacho do membro de Governo responsável pela economia, sob proposta do Conselho de Administração da Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos.

Artigo 10º

Produto da venda de terrenos e da constituição de direitos reais sobre os mesmos

1. O produto da venda dos terrenos das zonas turísticas especiais e da constituição de outros direitos reais sobre os mesmos constitui receita do Estado e do município em cujo território os terrenos vendidos se situem.

2. Sobre o produto referido no número anterior recai uma comissão de 2% consignada ao funcionamento do Gabinete das Zonas Turísticas Especiais.

3. Do produto referido no nº 1 será retido o montante de 40%, consignado ao Fundo de Indemnização dos Proprietários das Zonas Turísticas, a funcionar na dependência do membro do Governo responsável pela economia.

4. O produto referido no nº 1, depois de deduzidas as percentagens mencionadas nos números 2 e 3, será repartido entre o Estado e o município interessado na proporção de 51% para aquele e 49% para este.

Artigo 11º

Acumulação de funções

1. É considerada de interesse público a acumulação de funções públicas pelo pessoal da área de engenharia civil, construção civil e arquitectura do departamento governamental responsável pelas infraestruturas, no âmbito da prossecução das competências atribuídas transitoriamente a Cabo Verde Investimentos - Agência Cabo-verdiana de Promoção de Investimentos, nos termos do artigo 1º.

2. A autorização para a acumulação de funções prevista no nº 1 será dada por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pela administração pública, infraestruturas, finanças e economia.

3. O técnico autorizado a acumular funções é obrigado a realizar as tarefas a elas correspondentes fora do horário normal de serviço.

4. A acumulação de funções confere ao técnico o direito a um vencimento complementar até 95% do vencimento base que competir ao cargo efectivo, nos termos que forem definidos no despacho referido no nº 1.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas, transitórias e finais

Artigo 12º

Expropriações

As expropriações realizadas a requerimento da SDTIBM regem-se pelo disposto na lei aplicável às expropriações em geral.

Artigo 13º

Expropriações cuja utilidade pública já foi declarada. Norma interpretativa

1. As expropriações dos terrenos das ZDTI cuja utilidade pública foi declarada pelo Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho regem-se igualmente, como deles já decorre, pelos princípios estabelecidos na lei aplicável às expropriações em geral, designadamente os de que:

- a) O Estado garante aos expropriados e demais interessados o pagamento das indemnizações que vierem a ser determinados;
- b) Pela expropriação têm os proprietários dos terrenos expropriados direito a justa indemnização em conformidade com os critérios previsto na lei;
- c) O valor da justa indemnização será determinado de comum acordo entre as partes e, na falta de acordo, por uma comissão arbitral constituída de acordo com o artigo seguinte, ou por decisão judicial, nos termos da lei;
- d) Na determinação do valor da justa indemnização não podem ser tomadas em consideração as expectativas criadas pela declaração dos terrenos como ZDTI ou motivadas pela criação de infra-estruturas e serviços não custeados pelos expropriados;



4 580000 001543

- e) O expropriante só entrará na posse e propriedade dos bens expropriados, por adjudicação judicial, mediante o pagamento ou depósito prévio ou simultâneo, do valor da indemnização determinado nos termos da alínea c).
- f) Os terrenos adjudicados considerar-se-ão imediatamente integrados no domínio privado do Estado, ficando afectados ao desenvolvimento turísticos e cabendo à entidade competente para a gestão e administração das ZDTI os direitos de sua utilização e administração.

2. Para efeitos de indemnização, as entidades competentes para a gestão e administração das respectivas ZDTI adoptarão providências no sentido de identificação física e fiscal dos terrenos situados nas aludidas zonas em relação aos quais foi declarada a utilidade pública de expropriação.

3. O valor da indemnização poderá ser depositado em conta bancária aberta oficiosamente no Banco de Cabo Verde em nome ou nomes dos expropriados que constarem das certidões passadas pela Conservatória dos Registos da área de situação dos bens, ou sendo falecidos, ou não residentes no país, o depósito do referido valor ficará à ordem do tribunal da situação dos bens, dando-se imediata publicidade do facto nos órgãos de comunicação social a fim de que os herdeiros e demais familiares adoptem as providências adequadas.

4. O disposto no nº 1 anterior é interpretativo do Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro, e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho.

Artigo 14º

Comissão arbitral

1. A comissão arbitral referida na alínea c) do nº 1 do artigo 13º será constituída por três árbitros, sendo um nomeado pelo expropriado, outro pela entidade expropriante e o terceiro escolhido por aqueles.
2. O expropriado será notificado, por carta registada com aviso de recepção, quando conhecido, ou por éditos, nos restantes casos, pela entidade expropriante para, no prazo de cinco dias, indicar o seu árbitro, sendo o mesmo nomeado pelo juiz de direito da Comarca da situação dos bens, nos termos do número seguinte, no caso de não ser indicado pelo expropriado no prazo fixado.
3. Se a entidade expropriante verificar que não é possível chegar a acordo quanto à escolha do terceiro árbitro, será o mesmo nomeado pelo mesmo juiz de direito da Comarca da situação dos bens, no prazo de cinco dias contados do requerimento nesse sentido subscrito pela entidade expropriante.
4. As decisões da comissão arbitral serão tomadas por maioria ou, não sendo possível obter uma decisão maioritária quanto a um concreto valor, será este apurado pela média aritmética dos dois montantes indemnizatórios que mais se aproximarem.
5. Da decisão arbitral caberá recurso para os tribunais, nos termos gerais.

Artigo 15º

Garantia de direitos de terceiros

1. O disposto no artigo 13º não afecta as situações e direitos constituídos por título legal, designadamente usucapião, acessão ou aquisição tabular, a favor de terceiros adquirentes de terrenos das ZDTI ao Estado ou aos municípios em cujo território se situem.
2. Nos casos previstos no presente artigo os expropriados tem prioridade no pagamento das justas indemnizações que lhes são devidas, as quais vencem juros de mora à taxa legal desde o registo dos terrenos a favor do Estado ou a celebração do contrato de cedência até à integral liquidação da indemnização.
3. Para efeitos do número anterior, os encargos com a indemnização é da responsabilidade da entidade que cedeu os terrenos

Artigo 16º

Encargos com a expropriação dos terrenos cuja utilidade pública já foi declarada

Os encargos com as indemnizações pela expropriação dos terrenos das ZDTI nas ilhas da Boa Vista e do Maio, cuja utilidade pública foi declarada pelo Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho, serão suportados, por conta do Estado, pela Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio, mediante contrato celebrados entre as duas partes.

Artigo 17º

Alienação ou cedência de terrenos expropriados ao abrigo dos Decretos-Leis 65/98 e 43/99

A cedência a investidores de terrenos das ZDTI expropriados aos abrigo do Decreto-Lei nº 65/98, de 21 de Dezembro e do Decreto-Lei nº 43/99, de 6 de Julho, nos termos dos artigos 20 a 23º do Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, incumbe às entidades competentes para a gestão e administração das respectivas ZDTI, como comissárias do Estado com poderes para, nessa qualidade, negociar os termos e condições dos contratos de cedência e outorgar nas correspondentes escrituras perante o notário privativo do Estado.

Artigo 18º

Prazo para determinação da elaboração de planos urbanísticos

1. Nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 34º da Lei nº 85/IV/93, de 16 de Julho, é fixado aos municípios da Boa Vista e do Maio o prazo de cento e vinte dias para que as respectivas assembleias municipais deliberem determinando a elaboração dos respectivos planos directores municipais e planos de desenvolvimento urbano.
2. Quando os municípios não disponham de recursos técnicos ou financeiros para elaborar os planos referidos no nº 1, poderão, nos termos do nº 2, do artigo 228º, da Constituição, solicitar a sua elaboração a órgãos, serviços ou pessoas colectivas da administração central, de qualquer natureza e regime, com capacidade técnica e financeira para o efeito.



Artigo 19º

Acordos de promoção turística

1. O Estado, precedendo autorização do Conselho de Ministros, poderá celebrar acordos de promoção do desenvolvimento turístico de terrenos situados em ZDTI com os proprietários privados de tais terrenos que preencham os requisitos do nº 2 do artigo 20º do Decreto Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro, e se obriguem ao disposto nos artigos 21º, nº 2 e 23º do mesmo diploma.

2. Em caso de celebração dos acordos previstos no nº 1 e enquanto os mesmos se mantiverem em vigor:

- a) Não será declarada a utilidade pública da expropriação dos imóveis por eles abrangidos;
- b) A declaração de utilidade pública da expropriação de imóveis abrangidos pelos mesmos feita antes da sua celebração ficará suspensa até integral execução do que neles for acordado, execução integral que determinará a caducidade automática da referida declaração.

Artigo 20º

Garantias do Estado

As obrigações contraídas pelas sociedades de desenvolvimento turístico, nomeadamente as que resultem de contracção de empréstimos, emissão de obrigações ou outras formas de financiamento interno ou externo, para prossecução do seu objecto social gozam de garantia do Estado, nos termos da lei, dentro dos limites semestrais fixados por despacho conjunto dos ministros das finanças e da economia.

Artigo 21º

Alteração do artigo 29º do Decreto-Legislativo nº 2/93, de 1 de Fevereiro

«Artigo 29º

[...]

1. [...]

2. A partir da entrada em vigor deste diploma, fica proibida qualquer operação municipal de loteamento ou cedência, a qualquer título, de terrenos nas zonas turísticas especiais”

3. [...]»

Artigo 21º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 10º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pereira Silva - João Pinto Serra.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 7/2005

de 31 de Janeiro

O objectivo do Governo de transformar Cabo Verde numa economia sustentada com base, nomeadamente, no desenvolvimento do turismo e dos serviços de transportes exige um grande esforço de infraestruturização rápida do país, envolvendo um nível avultado de recursos. Com o recurso às fontes tradicionais de financiamento do desenvolvimento de Cabo Verde, não é possível conseguir esses níveis de recursos com a oportunidade que permita viabilizar o desenvolvimento almejado.

O Governo vem procurando interessar investidores privados para o investimento na construção e exploração de infraestruturas utilizando os diversos modelos de parcerias publico-privado. Actualmente revela-se exequível conseguir interessados para a negociação directa de parcerias para a mobilização do financiamento, concepção e execução de infraestruturas.

O Decreto-Lei nº 31/94, de 2 de Maio prevê no seu artigo 47º diversas situações em que poderá ser dispensada a realização de concursos para a celebração de contratos de empreitadas de obras públicas, mas não prevê a situação atrás referida de negociação de parcerias público privado, o que é compreensível uma vez que na altura da sua elaboração não se considerava ainda em Cabo Verde essa modalidade de realização de infraestruturas.

Tendo em conta que é de interesse público urgente a realização das obras referidas neste documento;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Dispensa de concurso

São dispensados o concurso público e o concurso limitado para na modalidade de financiamento se conceber e executar as obras da circular da Praia, bem como, a reabilitação da estrada Praia – São Domingos e a remodelação e ampliação dos aeroportos da Boa Vista e de São Vicente.

Artigo 2º

Ajuste directo

A adjudicação será por ajuste directo, precedido de consulta nos termos da Lei, ficando o Ministro de Estado e das Infraestruturas e Transportes autorizado a outorgar, em representação do Estado, os respectivos contratos.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeito a partir de 1 de Dezembro de 2004.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



Decreto-Lei nº 8/2005

de 31 de Janeiro

Sendo conveniente introduzir alterações ao sistema de incentivos do Estado às pessoas singulares ou colectivas privadas que editam publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana, aprovado pelo Decreto-Lei nº 106/97, de 31 de Dezembro, em ordem a alargar o seu âmbito, e a torná-lo mais transparente;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Alterações ao Decreto-Lei nº 106/97, de 31 de Dezembro

Os artigos 1º, 2º, 3º e 8º do Decreto-Lei nº 106/97, de 31 de Dezembro, que regula o sistema de incentivos do Estado às pessoas singulares ou colectivas privadas que editam publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 1º

Objecto e condições gerais de acesso

1. O presente diploma regula o sistema de incentivos do Estado à comunicação social, tendo em vista assegurar condições adequadas ao exercício do direito à informação.

2. Podem beneficiar do sistema de incentivos do Estado a que se refere o número anterior:

- a) As entidades proprietárias ou editoras de publicações periódicas classificadas como cabo-verdianas nos termos da Lei de Imprensa, desde que redigidas em língua portuguesa ou cabo-verdiana;
- b) Os operadores de radiodifusão sonora licenciados ou autorizados nos termos da lei;
- c) As entidades classificadas como cabo-verdianas nos termos da Lei de Imprensa que editem publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana com distribuição electrónica.

“Artigo 2º”

Modalidades

O sistema de incentivos do Estado à comunicação social comporta as seguintes modalidades:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Bonificação das taxas anuais de alvará para a radiodifusão.

“Artigo 3º”

[...]

1. Estão excluídas da aplicação deste diploma, as seguintes publicações periódicas:

- a) Pertencentes ou editadas por partidos e associações políticos, directamente ou por interposta pessoa;

- b) Pertencentes ou editadas por associações sindicais, patronais ou profissionais, directamente ou por interposta pessoa;
- c) Pertencentes ou editadas, directa ou indirectamente, pela administração central ou local, bem como por quaisquer serviços ou departamentos delas dependentes;
- d) Gratuitas;
- e) De conteúdo pornográfico ou incentivador da violência;
- f) Que não sejam maioritariamente vendidas no território nacional;
- g) Que ocupe com conteúdo publicitário uma superfície superior a 50% do espaço disponível, incluindo suplementos e encartes, calculada com base num número de edições não inferior a três, a seleccionar de entre as publicadas nos 12 meses anteriores à data da apresentação da respectiva candidatura;
- h) Que não se integre no conceito de imprensa, nos termos da lei.
- i) Estações emissoras de radiodifusão sonora que não emitem serviços noticiosos.

2. O disposto nas alíneas *d*) e *f*) não se aplica às publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana com distribuição electrónica.

“Artigo 8º”

Instrução e decisão

1. Compete à Direcção Geral da Comunicação Social instruir os processos de candidatura aos incentivos do Estado à comunicação social.

2. A documentação necessária à instrução dos processos de candidatura aos incentivos previstos no número anterior consta de portaria do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

3. A decisão, devidamente fundamentada, sobre a atribuição dos incentivos do Estado à comunicação social é da competência do membro do Governo responsável pela área da comunicação social, que a pode delegar no Director Geral da Comunicação Social.

4. Compete à Direcção Geral da Comunicação Social pronunciar-se sobre a natureza do conteúdo das publicações a que se refere a alínea *e*) do artigo 3º.”

Artigo 2º

Efeitos sobre pedidos pendentes

O presente diploma aplica-se igualmente aos pedidos de atribuição de incentivos do Estado à comunicação social feitos por pessoas singulares ou colectivas privadas que editam publicações periódicas em língua portuguesa ou cabo-verdiana antes da sua entrada em vigor e sobre os quais não haja recaído despacho definitivo.



4 580000 001543

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - João Pinto Serra

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 9/2005

de 31 de Janeiro

A satisfação de necessidades da população da Vila de Porto Novo, do concelho do mesmo nome, em água potável, constituindo uma representação feita há muito ao Governo pelos competentes órgãos do Poder Local e que urge satisfazer no decurso do próximo ano, passa necessariamente pela dessalinização da água de mar, processo esse que implica avultado investimento principalmente em infra-estruturas.

A criação de infra-estruturas de dessalinização da água do mar é uma das funções primordiais do Estado, no quadro de desenvolvimento do País, pelo que urge a busca de soluções de uma parceria entre os sectores público e privado, através de mecanismos de associações mais completos e de maior complexidade.

A participação do sector privado na realização de tal equipamento deverá ser encarada em relação à totalidade da vida do respectivo projecto, analisado em todo o seu conjunto, ou seja, abarcando a identificação, a concepção, o financiamento da construção ou da exploração e gestão do citado equipamento.

Com tal finalidade, diversos modelos de parceria têm já sido experimentados em diversos países, com resultados que, até ao momento, se podem considerar satisfatórios. Tais modelos conhecidos genericamente pelas siglas em língua inglesa BOO (construir, ser proprietário e operar), BOT (construir, operar e transferir) ou BOOT (construir, ser proprietário, operar e transferir) contribuem para dotar os países de fracos recursos financeiros, técnicos ou humanos com infra-estruturas que, de outro modo, estariam fora do seu alcance.

No caso concreto do sistema dessalinização de água do mar para a Vila do Porto Novo, opta-se pela variante BOT. Com o tal esquema de parceria entre os sectores público e privado advirão vantagens para o Estado, a saber:

a) A possibilidade de acelerar o lançamento de um projecto considerado indispensável para o desenvolvimento da progressiva Vila do Porto Novo;

- b) A utilização de capitais, iniciativa e “*know-how*” privados, permitindo a redução dos custos e prazos e aumento da eficiência operacional;
- c) As transferências de tecnologia nas diversas fases do projecto, desde a sua preparação e construção até ao seu funcionamento e gestão, e nas diferentes vertentes, desde as características técnicas dos materiais e equipamentos a utilizar até à engenharia financeira necessária para a sua realização e funcionamento;
- d) Uma melhor distribuição dos riscos inerentes à realização deste tipo de projecto.

Com o uso deste parceria, o Estado não demite do exercício da sua função reguladora do sector de águas, garantindo, assim, a prossecução do interesse público e a universalidade do serviço prestado aos utentes da Vila do Porto Novo, sendo observada estritamente a legislação aplicável, excepto no que é contrariado pelo presente diploma.

Com o presente diploma, autoriza-se a adjudicação, por ajuste directo, a concessão de obras públicas relativo a concepção e projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção, de um sistema de dessalinização de água do mar, na Vila do Porto Novo, a uma entidade privada nacional ou estrangeira, na qual o Estado de Cabo Verde, e, querendo, o município do Porto Novo, venha a participar ou a se associar.

Fica assim instituído, pela primeira vez, na Administração Pública cabo-verdiana a concessão de obras públicas em regime de BOT (*built, operate and transfer*).

Foi ouvido o município do Porto Novo, através da respectiva Câmara Municipal.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Adjudicação

1. Fica o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade autorizado a adjudicar por ajuste directo, a concessão de obras públicas relativo a concepção e projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção, de um sistema de dessalinização de água do mar, na Vila do Porto Novo, a uma entidade privada nacional ou estrangeira, na qual o Estado de Cabo Verde, e, querendo, o município do Porto Novo, venham a participar ou a se associar.

2. Quando estiver estabilizada a concessão e garantido o cumprimento dos seus objectivos o Estado alienará a sua participação na sociedade concessionária ao Município do Porto Novo.

3. Sem prejuízo da sua eventual renovação ou prorrogação, a concessão efectua-se pelo prazo não superior a 50 anos.

Artigo 2º

Bases da concessão

As bases do contrato de concessão de obras públicas, em regime de BOT (*built, operate and transfer*), serão aprovadas em Conselho de Ministros.



4 580000 001543

Artigo 3º

Entidade concessionária

1. A entidade concessionária deve ser uma sociedade comercial por acções, com o capital social mínimo de 25.000.0000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos CV), inteiramente subscrito e realizado, e ter por objecto o exercício da concessão de obra pública relativo a concepção e projecto, construção, financiamento, exploração e manutenção, de um sistema de dessalinização de água do mar, na Vila do Porto Novo, nos termos das bases de concessão e do contrato a celebrar com o Governo.

2. O objecto referido no nº 1 pode ser ampliado à depuração e reutilização das águas residuais e à produção e venda de energia eléctrica nos termos da lei.

Artigo 4º

Autorização

1. Em execução do disposto no nº 1 do artigo 1º, o Estado de Cabo Verde pode subscrever, pelo seu valor nominal, um número de acções correspondente a 10% (dez por cento) do capital social previsto nos respectivos estatutos, que devem ser aprovados por despacho do Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade.

2. As acções subscritas podem ser realizadas em terrenos sitos no concelho do Porto Novo, e pertencentes ao Estado de Cabo Verde, com excepção dos incluídos no domínio público e sob reserva dos direitos regularmente adquiridos por particulares antes de 1 de Outubro de 2004.

3. Fica o Ministro da Economia, Crescimento e Competitividade autorizado a outorgar, em representação do Estado, o contrato de sociedade e participar nas reuniões da assembleia-geral, com faculdade de delegação no pessoal dirigente do seu ministério.

Artigo 5º

Licença para produção de água dessalinizada

A entidade concessionária é concedida licença para produzir água dessalinizada, independentemente de quais outras formalidades a partir da unidade prevista no nº 1 do artigo 1º.

Artigo 6º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva - João Pinto Serra.

Promulgado em 19 de Janeiro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Republica, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Janeiro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

BANCO DE CABO VERDE

Departamento de Supervisão das Instituições Financeiras

Aviso nº 4/2004

Convindo regulamentar e ajustar, o modo de contabilização e dar tratamento contabilístico uniforme às operações realizadas e, do mesmo modo, harmonizar a apresentação dos elementos contabilísticos e estatísticos ao Banco central.

O Banco de Cabo Verde, ao abrigo do artigo 35º da Lei nº 3/V/96 e do artigo 23º da sua Lei orgânica, determina os seguintes aditamentos ao Plano de Contas para o sistema bancário.

São aditadas ao Plano de Contas para o sistema bancário, aprovado pelo Aviso nº 6/94, de 19 de Julho, as seguintes contas e altera-se a designação "Instituições de Crédito no País para Instituições Financeiras no País";

CLASSE 2

203 - Empresas Seguradoras

2033 - Desconto

2035 - Empréstimo

2039 - Outros

27002 - Imposto a recuperar do Estado

270020 - Imposto s/rendimento a recuperar

270021 - Imposto s/valor acrescentado a recuperar

CLASSE 3

303 - Empresas Seguradoras

3032 - Depósitos

30320 - À Ordem

30321 - Com pré-aviso

30322 - A Prazo

3540 - Residentes

35400 - Bilhetes do Tesouro - Clientes

35405 - Obrigações do Tesouro - Clientes

35409 - Outros Títulos

3900 - Imposto sobre rendimento a pagar

3901 - Imposto sobre Valor Acrescentado a - pagar

39010 - IVA liquidações correntes

39011- IVA liquidações officiosas

39025 - Imposto selo cobrado de clientes

390250 - Sobre abertura de créditos

390251 - Sobre remunerações

390252 - Sobre juros e comissões

390253 - Sobre operações cambial

390259 - Outros



CLASSE 4

- 4000 - Em Instituições Financeiras no País
- 40001 - Instituições de Crédito
- 400010 - Outras Instituições Monetárias
- 4000100 - Bancos Comerciais
- 4000101- BCV
- 400011 - Outras Instituições de Crédito
- 40002 - Outros Intermediários Financeiros
- 400020.....
- 4000200 - Suprimento
- 4000201 - Acções
- 4000202 - Quotas
- 4000209 - Outras
- 40003 - Empresas Seguradoras
- 40004 - Auxiliares Financeiros
- 4092 - Títulos Consolidados de Mobilização Financeira

CLASSE 5

- 5120 - De aplicações em Instituições Financeira no País
- 51203 - Em Empresas Seguradoras
- 512035 - Empréstimos
- 512039 - Outros
- 51400 - Participações
- 514000 - Em Instituições Financeiras no País
- 5140002 - Outros Intermediários Financeiros
- 51400020
- 514000200 - Suprimento
- 5230 - De Recursos de Instituições Financeiras
- 52303 - De Empresas Segurador
- 523032 - Depósitos
- 5230320 - À ordem
- 5230321 - Com pré-aviso
- 5230322 - a prazo
- 52354 - Recursos Conta Subscrição
- 523540 - Residentes
- 5235405 - De Obrigações de Tesouro - Cliente
- 5235409 - Outros Títulos
- 5420 - De Aplicações em Instituições Financeiras no País
- 54203- Em Empresas Seguradoras
- 542033 - Desconto
- 5530 - De Recursos de Instituições Financeiras no País

- 55303 - Das Empresas Seguradoras
- 553033 - De Desconto
- 55354 - Recursos Conta Subscrição
- 553540 - Residentes
- 5535400 - De Bilhetes de Tesouro - Cliente
- 5535409 - Outros Títulos
- 584 - Imposto pagamento por conta
- 588 - Imposto Sobre o Valor Acrescentado
- 5880 - IVA Suportado
- 5881 - IVA Dedutível
- 5882 - IVA Liquidado
- 5883 - IVA Regularizações
- 58830 - Mensais a favor da instituição
- 58831 - Mensais e favor do Estado
- 58832 - Anuais por cálculo do “pro rata” definitivo
- 58833 - Anuais por variação dos” pro rata” definitivos
- 58839 - Outras regularizações anuais

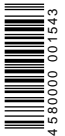
CLASSE 7

- 7030 - De instituições Financeiras no País
- 70303 - Empresas Seguradoras
- 703032 - Depósitos
- 7030320 - à Ordem
- 7030321 - com pré- aviso
- 7030322 - a prazo
- 70354 - Recursos Conta Subscrição
- 703540 - Residentes
- 7035400 - Bilhetes de Tesouro - Clientes
- 7035405 - Obrigações de Tesouro - Clientes
- 7035409 - Outros Títulos

CLASSE 8

- 8020 - Em Instituições Financeiras no País
- 80203 - Empresas Seguradoras
- 802033 - Descontos
- 802035 - Empréstimo
- 802039 - Outros
- 80400 - Participações
- 804000 - Em Instituições Financeiras no País
- 8040002 - Outros Intermediário Financeiros
- 80400020.....
- 804000200 - Suprimento
- 814092 - TCMF

O presente aviso entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005.



**NORMAS ESPECÍFICAS DE CONTABILIZAÇÃO
ADITADAS AO AVISO 6/94.**

1. Contabilização dos Títulos de Investimento (BT'S e OT'S) no Mercado Secundário

No que respeita à carteira de Títulos de Investimento, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

BT'S

Subscrição de Títulos

Os títulos cedidos pelas instituições de crédito no mercado secundário são registados a crédito na conta - 35400 pelo valor nominal, em contrapartida da conta do cliente (D/Ordem e/ou D/ Prazo) pelo valor descontado e a conta 5535400 pelo diferencial entre o valor nominal e o valor descontado.

Especialização dos Juros

Os juros corridos mensalmente são creditados na conta 5535400 por débito da conta 7035400.

Reembolso de Títulos

O reembolso dos Bilhetes de Tesouro será efectuado pelo valor nominal, no seu vencimento, debitando a conta 35400 por crédito da conta do cliente (D/Ordem e/ou D/ Prazo).

OT'S

Subscrição de Títulos

Os títulos cedidos pelas instituições de crédito no mercado secundário são registados a crédito na conta - 35405 pelo valor nominal, em contrapartida da conta do cliente (D/Ordem e/ou D/ Prazo) pelo mesmo valor.

Pagamento dos Juros

Os pagamentos dos respectivos juros são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições, creditando a conta 5235405 por débito da conta 7035405.

Reembolso de Títulos

O reembolso das Obrigações de Tesouro são efectuados nas datas de vencimento pelas instituições, creditando a conta do cliente (D/Ordem e/ou D/ Prazo) pelo valor subscrito em contrapartida da conta 35405 pelo mesmo valor.

2. Contabilização de Suprimentos Concedidos

Concessão do Empréstimos

Debita-se a conta 4000200 - Suprimentos - pelo valor do Empréstimo Concedido; Credita-se a Conta de Disponibilidade (10 - Caixa ou 11 - D/ Ordem) pelo mesmo valor.

Especialização de Juros

Relativamente a mensualização de Juros, debita-se a conta 514000200 em contrapartida da conta 804000200.

Reembolso

É creditado pelo reembolso do empréstimo concedido por débito da conta 10 -Caixa ou 11 -Depósito à Ordem

3. Imobilizado em regime de Locação Financeira

A contabilização das operações relacionadas com a aquisição e utilização de bens do activo imobilizado em regime de locação financeira, a enquadrar nas subcontas adequadas da conta 428, obedece às seguintes regras:

- a) No momento do contrato a locação é registada, por igual quantitativo, no activo (conta 428- Imobilizado em locação Financeira e no passivo (conta 3600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira) pelo somatório das prestações de capital incluídas nas rendas;
- b) As rendas são desdobradas de acordo com o plano de amortização financeira, sendo debitada a conta do passivo (3600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira) pela parte correspondente à amortização do capital e levando o restante à conta "703600 - Fornecedores de imobilizado em regime de locação financeira", a título de juros suportados;
- c) O activo imobilizado referido em a) deve ser amortizado de acordo com a política contabilística da empresa; se não existir certeza razoável de que o locatário obtenha a titularidade do bem no fim do contrato, o activo deve ser amortizado durante o período do contrato se este for inferior ao da sua vida útil.

4. Imposto de Pagamento por conta "584"

Esta conta é debitada pelos pagamentos efectuados por conta e pelas retenções na fonte a que alguns rendimentos da instituição estiverem sujeitos. Mensalmente será creditada pelo valor previsível do imposto devido, por contrapartida da conta "68 - Impostos sobre os lucros do exercício".

Se o saldo resultante, no final do exercício, for devedor, este será transferido para a conta "270020 - Imposto s/ rendimento a recuperar";

Caso seja credor o saldo será transferido para a conta "3900 - Imposto sobre o rendimento a pagar".

5. Imposto Sobre o Valor Acrescentado

5.1 As contas de custos e proveitos por natureza deverão ser desdobradas, internamente, quando tal for tido por conveniente, de forma a apurar:

- O valor das operações isentas de IVA com direito à dedução;
- O valor das operações isentas de IVA sem direito à dedução;
- O valor das operações tributadas em IVA, líquidas de imposto segundo a taxa aplicável.

5.2 Quando se entenda utilizar a conta "5880 - IVA suportado" registar-se-á nela o montante de IVA suportado pela aquisição de bens e serviços. Esta conta salda por contrapartida da conta "5881 - IVA dedutível", pela parte



que é passível de dedução, e por transferência do remanescente para a conta respeitante ao bem ou serviço adquirido.

A conta “5881 - IVA dedutível” é debitada por contrapartida da conta “5880 -IVA suportado” ou, quando aquela não for utilizada, pelos valores do IVA dedutível relativo às aquisições e credita-se por transferência para a conta “5884 - IVA apuramento”.

O imposto liquidado pelas instituições, é registado a crédito da conta “5882 - IVA liquidado”, conta que, posteriormente, será debitada, por contrapartida da conta “5884 - IVA apuramento”.

As regularizações mensais resultantes de situações previstas no Código do IVA, podendo originar imposto a favor da instituição ou a favor do Estado, serão contabilizadas, respectivamente, a débito da conta “58830 - IVA regularizações -Mensais a favor da instituição” ou a crédito de “58831 - IVA regularizações -Mensais a favor do Estado”.

As regularizações anuais resultantes do cálculo do “pro rata” definitivo, aplicáveis a qualquer tipo de bens ou serviços, são contabilizados no fim do ano, a débito ou crédito da conta “58832 - Anuais por cálculo do “pro rata” definitivo”, por contrapartida das contas onde foram contabilizadas as aquisições cujo imposto dedutível é objecto de rectificação. Não se tratando de bens do activo imobilizado quando se mostrar difícil a imputação específica da referida contrapartida, esta poderá ser registada nas contas “6719 - Outras perdas extraordinárias” ou “6729 - Outros ganhos extraordinários”.

As regularizações anuais derivadas das variações dos “pro rata” definitivos, específicas dos activos imobilizados, são registadas, no fim do ano, a débito ou a crédito da conta “58833 - Anuais por variações dos “pro rata” definitivos”, por contrapartida das contas “6719 - Outras perdas extraordinárias” ou “6729 -Outros ganhos extraordinários”.

A conta “58839 - Outras regularizações anuais” servirá para a contabilização de regularizações anuais não enquadráveis em outras contas, a efectuar, em qualquer dos casos, no final do ano, nomeadamente pela não utilização para fins da instituição de bens imóveis relativamente aos quais houve dedução do imposto, hipótese em que esta conta é creditada por contrapartida da conta “6719 - Outras perdas extraordinárias”.

Relativamente a cada período de imposto, os saldos das subcontas da conta “5883 - IVA regularizações”, sem que haja compensação entre eles, são transferidos para a conta “5884 - IVA apuramento”.

A conta “5884 - IVA apuramento” é debitada pelos saldos devedores das contas “5881 - IVA dedutível” e “5883 - IVA regularizações” e, ainda, pelo saldo devedor da conta “2700210 - Reporte de crédito do imposto”, sendo creditada pelos saldos credores das contas “5882 - IVA liquidado” e “5883 - IVA regularizações”.

Após estes lançamentos, o saldo da conta “5884 - IVA apuramento” transfere-se para a conta “270021 - Imposto sobre o valor acrescentado - a recuperar”, no caso de ser devedor ou, sendo credor, para a conta “3901 - Imposto sobre o valor acrescentado - a pagar”.

A conta “5885 - IVA liquidações officiosas” será debitada pelas liquidações officiosas, em contrapartida da conta “39011 - Liquidações officiosas”, procedendo-se posteriormente, aos competentes lançamentos de regularização.

ANEXO

Proposta para Actualização de Plano de Contas Sistema Bancário.

Tendo em conta a realidade das operações vigentes e às necessidades de inovações sentidas pelas instituições financeiras bem como as sugestões por elas apresentadas, verificamos que o plano de contas em vigor carece de algumas actualizações/reajustamento.

Com base na análise do plano de contas em vigor, contributo das instituições de crédito ligados ao sector da contabilidade e PCSB das instituições de crédito de Portugal e outros concluímos o seguinte:

- a) Necessidade de definir um plano para as instituições financeiras;
- b) Necessidade de uma uniformização quanto à classificação/contabilização das operações praticadas pelas instituições de crédito;
- c) Necessidade de definir critérios para a medição de provisões económicas*.

PROPOSTA

Em aditamento do aviso nº 6/94 – Aprovação Plano de Contas para o Sistema Bancário propomos o seguinte:

1) Alteração da designação “Instituições de Crédito no País” para Instituições Financeiras no País;

Implicações

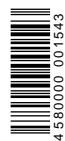
- b) Alterar a definição do conceito Instituições de Crédito (pág. 4 do aviso 6/94);
- c) Alterar a designação no quadro de contas (pág. 5 do mesmo aviso);
- d) Conta 20 - Aplicações em Instituições Financeiras no País
 - 203 - Empresas Seguradoras
 - 2033 - Desconto
 - 2035 - Empréstimo
 - 2039 - Outros
- e) Conta 30 - Recursos de Instituições Financeiras
 - 303 - Empresas Seguradoras
 - 3032 - Depósitos
 - 30320 - à Ordem

* Tema desenvolvido à parte



4 580000 001543

- 30321 - Com pré- aviso
- 30322 - a Prazo
- f) Conta 51 - Proveitos a receber
- 512 - De aplicações - Desdobrar em:
- 5120 - De aplicações em Instituições Financeira no País
- 51203 - Em Empresas Seguradoras
- 512035 - Empréstimos
- 512039 - Outros
- g) Conta 52 - Custos a Pagar
- 523 - De recursos Alheios
- 5230 - De Recursos de Instituições Financeiras
- 52303 - De Empresas Seguradoras
- 523032 - Depósitos
- 5230320 - à ordem
- 5230321 - com pré aviso
- 5230322 - a prazo
- h) Conta 54 - Receitas com Proveitos Diferidos
- 542 - De aplicações
- 5420 - De Aplicações em Instituições Financeiras no País-
- 54203- Em Empresas Seguradoras
- 542033 - Desconto
- i) Conta 55 - Despesas Com custo Deferido
- 553 - De recursos alheios
- 5530 - De Recursos de Instituições Financeiras no País
- 55303 - Das Empresas Seguradoras
- 553033 - De Desconto
- j) Conta 70 - Juros e Custos Equiparados
- 703 - Juros de recursos alheios
- 7030 - De instituições Financeiras no Pais
- 70303 - Empresas Seguradoras
- 703032 - Depósitos
- 7030320 - à Ordem
- 7030321 - com pré- aviso
- 7030322 - a prazo
- d) Conta 80 - Juros e Proveitos Equiparados
- 802 - Juros de aplicação
- 8020 - Em Instituições Financeiras no País
- 80203 - Empresas Seguradoras
- 802033 - Descontos
- 802035 - Empréstimo
- 802039 - Outros
- 2) Criação da Rubrica - Imposto Sobre o Valor Acrescentado¹ - (IVA) no PCSB em vigor
- Para o registo das operações referente ao IVA criam-se as seguintes contas:
- 270021 - Imposto sobre o Valor Acrescentado a recuperar
- 3901 - Imposto sobre Valor Acrescentado a - pagar
- 39010 - IVA liquidações correntes
- 39011- IVA liquidações officiosas
- 588 - Imposto Sobre o Valor Acrescentado
- 5880 - IVA Suportado
- 5881 - IVA Dedutível
- 5882 - IVA Liquidado
- 5883 - IVA Regularizações
- 58830 - Mensais a favor da instituição
- 58831 - Mensais e favor do Estado
- 58832 - Anuais por cálculo do “ pro rata “ definitivo
- 58833 - Anuais por variação dos”pro rata“ definitivos
- 58839 - Outras regularizações anuais
- 3) Subdivisão da Rubrica Imposto selo
- 39025 - Imposto selo cobrado de clientes
- 390250 - Sobre abertura de créditos
- 390251 - Sobre remunerações
- 390252 - Sobre juros e comissões
- 390253 - Sobre operações cambial
- 390259 - Outros
- 4) Uniformização Quanto à Contabilização das Operações de “TCMF” e Títulos de Rendimento* no Mercado Secundário
- Operações de TCMF
- 4092 - Para contabilização do valor da troca de Títulos da Dívida Pública pelo Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), e 814092 para contabilização dos rendimentos dos títulos
- Operações de Títulos de Rendimento Fixo
- Para o registo do valor nominal dos Títulos, conta 35400 e 35405
- 35 - Outros Recursos



4 580000 001543

¹ Adaptação conforme PCSB Portugal

* Engloba Títulos e Obrigações

- 354 - Recursos - conta subscrição
- 3540 - Residentes
- 35400 - Bilhetes do Tesouro - Clientes
- 35405 - Obrigações do Tesouro - Clientes
- 35409 - Outros Títulos

Para especialização dos juros de OT'S, registar na conta 52 - Custos a Pagar

- 52 - Custos a Pagar
- 5235 - De Outros Recursos
- 55354 - Recursos Conta Subscrição
- 523540 - Residentes
- 5235405 - De Obrigações de Tesouro - Cliente
- 5235409 - Outros Títulos

Para especialização dos juros de BT'S, registar na conta 55 - Despesas com Custos Deferidos

- 553 - De Recursos alheios
- 5535 - De Outros Recursos
- 55354 - Recursos Conta Subscrição
- 553540 - Residentes
- 5535400 - De Bilhetes do Tesouro - Clientes
- 5535409 - Outros Títulos

Para juros efectivos ou juros Vencidos tanto de OT'S como de BT'S registar na Conta 70 - Juros e C. Equiparados.

- 703 - Juros Recursos Alheios
- 7035 - De Outros Recursos
- 70354 - Recursos Conta Subscrição
- 703540 - Residentes
- 7035400 - Bilhetes de Tesouro - Clientes
- 7035405 - Obrigações de Tesouro - Clientes
- 7035409 - Outros Títulos

5) Imposto de Pagamento por Conta

- 270020 - Devedores - Imposto s/rendimento a recuperar
- 3900 - Imposto sobre Rendimento a pagar
- 584 - Imposto de Pagamento por Conta

6) Contabilização de Suprimentos Concedidos

Conceito:

Suprimentos* - consideram-se suprimentos as quantias em dinheiro ou outras coisas fungíveis, mutuadas pelos sócios à sociedade, ou o diferimento de créditos daquele sobre esta, desde que o mútuo ou o diferimento tenham carácter de permanência.

Suprimento Concedidos

Registar na conta 40 - Imobilizações Financeiras o valor do Empréstimo;

Para especialização ou mensualização dos juros, as subcontas da 51 e 80.

- 40 - Imobilizações Financeiras
- 400 - Participações
- 4000 - Em Instituições Financeiras no País -
- 40001 - Instituições de Crédito
- 400010 - Outras Instituições Monetárias
- 4000100 - Bancos Comerciais
- 4000101 - BCV
- 400011 - Outras Instituições de Crédito
- 40002 - Outros Intermediários Financeiros
- 400020.....
- 4000200 - Suprimento
- 4000201 - Acções
- 4000202 - Quotas
- 4000209 - Outras
- 40003 - Empresas Seguradoras
- 40004 - Auxiliares Financeiros

Para especialização ou mensualização dos juros, Conta 51 - Proveitos a Receber

- 514 - De Imobilizações Financeiras
- 51400 - Participações
- 514000 - Em Instituições Financeiras no País
- 5140002 - Outros Intermediários Financeiros
- 51400020.....
- 514000200 - Suprimento

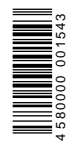
e

Conta 80 - Juros e Proveitos Equiparados

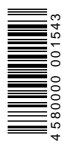
- 804 - Juros de Imobilizações Financeiras
- 80400 - Participações
- 804000 - Em Instituições Financeiras no País
- 8040002 - Outros Intermediário Financeiros
- 80400020.....
- 804000200 - Suprimento

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, aos 27 de Dezembro de 2004. – O Governador, *Carlos Augusto de Burgo*.

*conceito conforme contemplado no Código das Empresas Comerciais de CV



BREVEMENTE INDICE REMISSIVO RELATIVO AO ANO 2004



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 160\$00